



TC 010.196/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Responsáveis: Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34) e Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! (CNPJ 04.751.941/0001-18).

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor da Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, presidente do Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - instituto ÊPA!, em razão da execução parcial do objeto e omissão do dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 0283078-98/2008 - Siafi 648209 (peça 1, p. 95-107), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa, e o Instituto ÊPA!, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para fortalecer e aperfeiçoar as ações de dinamização econômica dos territórios rurais do Rio Grande do Norte, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 69-75).

HISTÓRICO

2. O referido contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 1.862.000,00, à conta do contratante, e R\$ 98.000,00 a título de contrapartida. Teve vigência de 31/12/2008 a 20/6/2011 (peça 1, p. 105 e 120-121). A prestação de contas deveria ser apresentada até trinta dias após o término da vigência do contrato ou da efetivação do último pagamento, o que ocorresse primeiro. Foi emitida a Ordem Bancária 2009OB800115, de 15/4/2009, no valor de R\$ 1.862.000,00 (peça 1, p. 208).

3. Consta à peça 1, p. 10-11, que a Caixa informou ao Instituto ÊPA!, da decisão de enviar o processo para instauração de TCE, uma vez que até o dia 17/4/2012 não havia obtido resposta acerca dos relatórios de verificação *in loco* do contrato de repasse.

4. O referido instituto informou que: i) em 31/1/2012 encaminhou correspondência ao MDA, informando que estava impossibilitado de responder ao relatório, uma vez que no dia 14/12/2011 a Polícia Federal e a CGU apreenderam toda a documentação relativa à execução financeira do referido contrato de repasse, impossibilitando a obtenção de elementos necessários ao esclarecimento dos fatos; ii) havia encaminhado os REA relativos à primeira, segunda e terceira parcelas do contrato de repasse, bem como as prestações de contas relativas à primeira e segunda parcelas.

5. No Parecer Circunstanciado - TCE da Caixa (peça 1, p. 5-7), datado de 5/4/2017, ficou consignado que:

- a) o início da execução do objeto se deu em 20/4/2009;
- b) a execução do objeto foi de 25%;



c) foram desbloqueados R\$ 484.500,00, em 23/4/2009, e R\$ 921.500,00 em 13/1/2010, totalizando R\$ 1.406.000,00;

d) em 9/3/2009 foi apresentada a prestação de contas parcial referente ao R\$ 484.500,00, que foi aprovada em 7/12/2009. Não houve homologação do Relatório de Execução de Atividades referente à segunda parcela dos recursos, no valor de R\$ 921.500,00;

e) o tomador utilizou recursos em montante superior ao autorizado para saque, haja vista ter sido desbloqueado R\$ 1.406.000,00 e debitado da conta vinculada o valor de R\$ 1.863.052,52;

f) o fato que ensejou a instauração de TCE foi a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) referente à segunda parcela dos recursos desbloqueados, bem como da prestação de contas final dos recursos; e

g) seguindo orientação do gestor, o tomador dos recursos foi notificado para devolução da totalidade dos recursos recebidos (Notificação 31/2017/GIGOV/NA), haja vista a não aprovação do REA homologado, bem como a falta de apresentação da prestação de contas final.

6. Por meio de comunicação encaminhada ao Instituto ÊPA!, datada de 20 de julho de 2017 (peça 1, p. 35), a Caixa informou que havia recebido a documentação referente à prestação de contas final do contrato de repasse, mas ficou impossibilitada de proceder à análise da documentação encaminhada, considerando não ter sido homologado o REA relativo à segunda parcela dos recursos. Embora conste no referido documento que deveriam ser adotadas medidas acerca da regularização das pendências apontadas, visando à homologação do REA, não foram apresentadas novas informações (peça 1, p. 231).

7. Em razão do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 229-233). No Relatório de TCE consta que:

a) para a execução do objeto foi repassada a quantia de R\$ 1.862.000,00, sendo sacado o valor de R\$ 1.588.683,41 (excluídos R\$ 296.421,55 de INSS e IR, que já haviam sido recolhidos à União);

b) o saldo de repasse/rendimentos de aplicação foi restituído ao Tesouro Nacional (peça 1, p. 205);

c) o motivo para a instauração da TCE foi a execução parcial do objeto pactuado, não tendo seu objeto qualquer funcionalidade, e a omissão no dever de prestar contas dos recursos utilizados;

d) houve imputação de responsabilidade a Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, signatária do contrato de repasse, visto que dispunha de tempo e recursos suficientes para execução e conclusão do objeto do contrato de repasse;

e) o Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável também foi responsabilizado, pois na qualidade de pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, nos termos da Súmula TCU 286; e

f) o dano apurado foi de R\$ 1.588.683,41.

8. O Relatório de Auditoria 88/2017 da Secretaria de Controle Interno (peça 1, p. 242-244) atestou ter havido omissão no dever de prestar contas e dano ao Erário.

9. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 245-248 e 251), no sentido de irregularidade da prestação de contas, o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Na instrução inicial (peça 8), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação, nos termos seguintes:

a) realizar a citação da Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-



34), gestora do Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! (CNPJ 04.751.941/0001-18), à época dos fatos, solidariamente com o referido Instituto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades descritas abaixo:

Valor original (*)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
R\$ 26.430,00	30/04/2009	Débito
R\$ 32.018,73	31/05/2009	Débito
R\$ 36.682,03	30/06/2009	Débito
R\$ 76.806,38	31/07/2009	Débito
R\$ 131.068,96	31/08/2009	Débito
R\$ 36.700,79	30/09/2009	Débito
R\$ 57.562,41	31/10/2009	Débito
R\$ 11.620,89	30/11/2009	Débito
R\$ 16.204,80	31/12/2009	Débito
R\$ 74.331,07	31/01/2010	Débito
R\$ 103.228,97	28/02/2010	Débito
R\$ 96.175,66	31/03/2010	Débito
R\$ 43.929,62	30/04/2010	Débito
R\$ 38.320,60	31/05/2010	Débito
R\$ 178.827,77	30/06/2010	Débito
R\$ 78.125,25	31/07/2010	Débito
R\$ 78.654,87	31/08/2010	Débito
R\$ 25.706,48	30/09/2010	Débito
R\$ 25.167,06	31/10/2010	Débito
R\$ 44.828,15	30/11/2010	Débito
R\$ 112.598,44	31/12/2010	Débito
R\$ 34.527,26	31/01/2011	Débito
R\$ 33.410,01	28/02/2011	Débito
R\$ 54.560,56	31/03/2011	Débito
R\$ 37.230,81	30/04/2011	Débito
R\$ 103.615,84	31/05/2011	Débito
R\$ 350,00	30/06/2011	Débito

(*) considerou-se como data de referência o último dia de cada mês, em razão de ter havido saques em diversas datas diferentes no mesmo mês.

Valor total do débito atualizado até 3/7/2018: R\$ 2.595.639,73.

Irregularidade: execução parcial do Contrato de Repasse 0283078-98/2008 (Siafi 648209), não tendo seu objeto qualquer funcionalidade, e não apresentação de todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do

Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: executar parcialmente o Contrato de Repasse 0283078-98/2008 (Siafi 648209), não tendo seu objeto qualquer funcionalidade, bem como deixar de apresentar todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados.

Nexo de causalidade: a execução parcial do objeto do contrato de repasse, não tendo seu objeto qualquer funcionalidade, bem como a não apresentação de todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados, resultou em presunção de utilização indevida dos recursos públicos e, conseqüentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 1.588.683,41.

Culpabilidade: a conduta da responsável é reprovável, posto que na qualidade de presidente do Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! deveria ter ciência da obrigatoriedade de executar integralmente o objeto do contrato de repasse, bem como de apresentar todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados, sendo razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercava, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 6), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Destinatário	Nome do Recebido r do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 0845/2018- TCU/Secex- TCE (peça 11)	29/7/2018	16/8/2018 (AR de peça 13)	Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão	Leandro Celestino	Ofício recebido no endereço da responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 3)	31/8/2018
Edital 0005/2020- TCU/Secex- TCE (peça 32)	31/1/2020	-----	Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvi- mento Sustentável - Instituto ÊPA!	----- -	Edital publicado no DOU de 17/3/2020 (peça 33)	1º/4/2020

12. Transcorrido o prazo regimental, o Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.



13. Foram apresentadas alegações de defesa pela Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (peça 15).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se nos autos que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 21/7/2011 (dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre pela autoridade administrativa competente, por meio de notificações, datadas de 10/3/2017 e 10/7/2017 (peça 1, p. 25 e 37).

Valor de Constituição da TCE

15. Constata-se, ainda, que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º Inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, estando a tomada de contas especial devidamente constituída e em condições de ser instruída.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Pesquisando-se nos sistemas internos do Tribunal, foram encontrados outros processos de Tomada de Contas Especial contra os responsáveis (TC 043.363/2018-0 - estado: aberto).

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado

entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA!

22. Após diversas tentativas de localizar o responsável, sua citação foi efetivada por meio do Edital 0005/2020-TCU/Secex-TCE (peça 32), publicado no DOU de 17/3/2020 (peça 33).

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 – TCU – Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 – TCU – Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 – TCU – Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

28. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Das alegações de defesa da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (peça 15).

29. O contrato de repasse teve por objeto a transferência de recursos financeiros da União para fortalecer e aperfeiçoar as ações de dinamização econômica dos territórios rurais do Rio Grande do Norte.

30. A responsável foi citada solidariamente com o Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! pela execução parcial do contrato de repasse, em



razão de não ter seu objeto qualquer funcionalidade, e não terem sido apresentados os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados.

31. Em resposta, foram apresentadas pela responsável as alegações de defesa abaixo elencadas (peça 15):

a) o contrato de repasse foi integralmente executado no período de 1º/04/2009 até 16/11/2011, em três etapas, cada qual correspondendo a uma das parcelas liberadas, e em conformidade com as metas programadas;

b) a documentação encaminhada pelo Instituto ÊPA! se deu para cada uma das duas primeiras parcelas, em modelos próprios e em relatórios finais, conforme exigências da Caixa;

c) os Relatórios de Execução de Atividades foram encaminhados ao MDA, conforme os modelos usualmente utilizados. Também encaminhou à Caixa as prestações de contas referentes às duas primeiras parcelas. Embora não tivéssemos recebido comunicado oficial, supomos que tanto os referidos relatórios quanto as prestações de contas das duas primeiras parcelas tenham sido aprovados, uma vez que a parcela subsequente de recursos foi liberada pela Caixa e disponibilizada para dar continuidade à execução do contrato de repasse;

d) em resposta ao Ofício 972/2012 da Caixa, este Instituto informou da impossibilidade de encaminhar relatórios ao MDA ou à Caixa, uma vez que a documentação relativa a execução financeira dos contratos de repasse foi apreendida pela Polícia Federal em 14/12/2011, e até 9/5/2012 não havia sido devolvida (peça 15, p. 13-14). Logo que a documentação foi retornada pela Caixa, tivemos que reorganizá-la para então preparar o REA final para o MDA, e a prestação de contas final para a Caixa;

e) foi encaminhada à Caixa as prestações de contas das duas primeiras parcelas, na forma de uma relação de pagamentos (modelo Caixa), acompanhada dos comprovantes de cada despesa relatada e do extrato da conta bancária específica. Ao MDA, foram encaminhados os três Relatórios de Execução de Atividades, nos moldes normalmente exigidos;

f) depreende-se que o MDA/SDT não aprovou o REA final, embora tenha aprovado os anteriores, os quais correspondem a 75% do total do contrato. Entretanto, não foi recebido qualquer documento que detalhasse as razões da não aprovação do REA final pelo MDA ou das glosas nas prestações de contas. Dessa forma, ficou-se no aguardo de comunicado da Caixa, para só então ser dada entrada na prestação de contas final, a qual já tem sua relação de pagamentos concluída;

g) requer-se a este Tribunal seja solicitado à SEAD ou à Caixa, que encaminhe razões detalhadas, pelas quais o REA não foi aprovado e que levaram à conclusão do não cumprimento do objeto, a fim de que se possa realizar defesa em bases mais concretas;

h) segue cópia da relação de todos os pagamentos efetuados (peça 15, p. 15-54), juntamente com o extrato da conta corrente específica (00453031-9);

i) o alcance dos objetivos se daria pela concepção, teste prático e aperfeiçoamento das metodologias de elaboração dos Planos Territoriais de Cadeias de Produção (PTCP) e dos Planos de Negócios de Empreendimentos (PNE), bem como pela transferência das metodologias para gestores e técnicos de outras entidades parceiras da SDT/MDA de todo o País (especialmente da Região Nordeste). Dessa forma, os objetivos específicos que levariam o objeto geral do contrato de repasse, seriam: a) elaboração dos manuais sobre a elaboração de PTCPs e PNEs e sua utilização em eventos com técnicos de todas as regiões do país; b) aperfeiçoamento dos manuais, incorporando sugestões obtidas nos eventos; c) elaboração de 27 PTCPs e 27 PNEs, os quais seriam uma espécie de teste mais amplo para a metodologia até então sistematizada; e

j) as metas físicas, conforme mostrado na peça 15, p. 4, foram cumpridas integralmente, sendo que os eventos de repasse metodológicos foram realizados em número superior ao previsto (sete em vez

de cinco), incluindo um evento nacional, sendo todos os comprovantes encaminhados como anexo aos Relatórios de Execução de Atividades.

Análise

32. Embora tenha sido alegado que o contrato de repasse foi executado em conformidade com as metas programadas e que a documentação foi encaminhada conforme exigências da Caixa, na documentação apresentada (relação de pagamentos e extratos bancários - peça 15, p. 16-46) não há referência expressa a nenhuma das metas previstas na peça 1, p. 71. Dessa forma, não foi suprido o motivo pelo qual não houve homologação do REA.

33. Em suas alegações, a responsável informa que supôs ter havido aprovação dos Relatórios de Execução de Atividades encaminhados ao MDA e das prestações de contas encaminhadas à Caixa, relativos às duas primeiras parcelas, uma vez que a parcela subsequente foi liberada pela Caixa a fim de dar continuidade à execução do contrato de repasse. Contudo, não procede essa afirmativa, uma vez que nos termos do ajuste (peça 1, p. 100) o desbloqueio da terceira parcela estava condicionado à apresentação do REA relativo à segunda parcela, e não sua aprovação.

34. A responsável alega que estava impossibilitada de encaminhar relatórios ao MDA ou à Caixa, uma vez que a documentação relativa a execução financeira dos contratos de repasse havia sido apreendida pela Polícia Federal em 14/12/2011. Todavia, o REA referente à segunda parcela foi protocolado na SDT/MDA, em 25/8/2011, conforme consta na peça 1, p. 31, antes, portanto, da apreensão dos documentos. Embora constatado esse fato, ainda que impedido de ter acesso à documentação, após recolhida pela operação policial, poder-se-ia ter acionado o judiciário para a obtenção dos elementos necessários à comprovação da aplicação dos recursos. Assim, deve ser rejeitada a alegação de defesa apresentada.

35. Não procede a alegação de que não foi recebido qualquer documento que detalhasse as razões da não aprovação do REA final pelo MDA ou das glosas nas prestações de contas. Verifica-se que na informação do MDA, datada de 22/7/2016 (peça 1, p. 39-40), consta que o Relatório de Execução de Atividades da segunda parcela do contrato de repasse foi apresentado pelo Instituto Êpa!, mas que a documentação comprobatória foi apresentada sem identificação das metas, impossibilitando sua análise, tendo sido relatado que eram absolutamente improcedentes as alegações de que não houve análise por parte da SDT/MDA para o REA apresentado.

36. Alegou-se que as metas físicas foram cumpridas integralmente, conforme demonstrado na peça 15, p. 4, e que todos os comprovantes foram encaminhados com os Relatórios de Execução de Atividades. Contudo, não foi apresentada documentação que corrobore essa afirmativa.

37. Pelo exposto, conclui-se que não há elementos nos autos capazes de afastar a responsabilização da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão.

Prescrição da Pretensão Punitiva

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

39. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 21/7/2011 (dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas) e os atos de ordenação da citação e a publicação do edital ocorreram em 29/7/2018 e 17/3/2020, respectivamente (peças 11 e 33).



CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

41. Instado a se manifestar, o Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! (CNPJ 04.751.941/0001-18), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! (CNPJ 04.751.941/0001-18) e da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), presidente da referida entidade, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Valor original	Data da ocorrência	Débito/Crédito
R\$ 26.430,00	30/04/2009	Débito
R\$ 32.018,73	31/05/2009	Débito
R\$ 36.682,03	30/06/2009	Débito
R\$ 76.806,38	31/07/2009	Débito
R\$ 131.068,96	31/08/2009	Débito
R\$ 36.700,79	30/09/2009	Débito
R\$ 57.562,41	31/10/2009	Débito
R\$ 11.620,89	30/11/2009	Débito
R\$ 16.204,80	31/12/2009	Débito
R\$ 74.331,07	31/01/2010	Débito
R\$ 103.228,97	28/02/2010	Débito
R\$ 96.175,66	31/03/2010	Débito
R\$ 43.929,62	30/04/2010	Débito
R\$ 38.320,60	31/05/2010	Débito



R\$ 178.827,77	30/06/2010	Débito
R\$ 78.125,25	31/07/2010	Débito
R\$ 78.654,87	31/08/2010	Débito
R\$ 25.706,48	30/09/2010	Débito
R\$ 25.167,06	31/10/2010	Débito
R\$ 44.828,15	30/11/2010	Débito
R\$ 112.598,44	31/12/2010	Débito
R\$ 34.527,26	31/01/2011	Débito
R\$ 33.410,01	28/02/2011	Débito
R\$ 54.560,56	31/03/2011	Débito
R\$ 37.230,81	30/04/2011	Débito
R\$ 103.615,84	31/05/2011	Débito
R\$ 350,00	30/06/2011	Débito

Valor total do débito atualizado até 25/8/2020: R\$ 3.490.722,35.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável e a Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D3, em 25/8/2020.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó



AUFC - Mat. 5697-9

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO



Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Execução parcial do Contrato de Repasse 0283078-98/2008 (Siafi 648209), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! (CNPJ 04.751.941/0001-18), e não apresentação de todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para para fortalecer e aperfeiçoar as ações de dinamização econômica dos territórios rurais do Rio Grande do Norte, não tendo seu	Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão (CPF 596.693.064-34), gestora do Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! (CNPJ 04.751.941/0001-18).	A partir de 7/8/2007	Executar parcialmente o Contrato de Repasse 0283078-98/2008 (Siafi 648209), não tendo seu objeto qualquer funcionalidade, bem como deixar de apresentar todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados.	A execução parcial do objeto do contrato de repasse, não tendo seu objeto qualquer funcionalidade, bem como a não apresentação de todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados, resultou em presunção de utilização indevida dos recursos públicos e, consequentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 1.588.683,41.	A conduta da responsável é reprovável, posto que na qualidade de presidente do Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! deveria ter ciência da obrigatoriedade e de executar integralmente o objeto do contrato de repasse, bem como de apresentar todos os Relatórios de Execução de Atividades referentes aos gastos realizados, sendo razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercava, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

objeto qualquer funcionalidade, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CG U 127/2008 e Cláusula Décima Segunda do contrato de repasse, resultando em presunção de utilização indevida dos recursos públicos e, consequentemente, dano ao Erário no valor de R\$ 1.588.683,41.	Instituto Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável - Instituto ÊPA! (CNPJ 04.751.941/0001-18)	-----			
---	--	-------	--	--	--